



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

OFÍCIO Nº 93 / 2026

Itamonte/MG, 18 de agosto de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor JOÃO PEDRO FONSECA, Prefeito Municipal de Itamonte/MG.

Assunto: Solicitação de estudo técnico de engenharia de tráfego e posterior instalação de 05 (cinco) redutores de velocidade (ondulações transversais/lombadas) na Rua Vereador João de Oliveira Mota, situada no Bairro Loteamento Esperança.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Como Presidente da Câmara Municipal de Itamonte/MG, eu, Vereador Luís Cláudio Costa Fernandes, no regular desempenho de minhas atribuições institucionais de representação do Poder Legislativo e da comunidade local, com amparo no art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como na prerrogativa propositiva prevista no art. 236 do mesmo Diploma Regimental e no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Itamonte, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I – DOS FATOS E DA RELEVÂNCIA PÚBLICA

Este signatário foi procurado formal e reiteradamente por diversos moradores do bairro LOTEAMENTO ESPERANÇA, por meio de atendimentos presenciais e canais diretos de comunicação, os quais relataram situação de extrema gravidade e perigo iminente que vem ocorrendo na **Rua Vereador João de Oliveira Mota**.

Segundo os relatos fáticos dos munícipes, a referida via pública tem sido utilizada por condutores de veículos automotores em velocidades expressivamente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

incompatíveis com a segurança de uma área residencial, decorrente da imprudência e irresponsabilidade de motoristas que trafegam pelo trecho sem a devida cautela.

A ausência de dispositivos físicos ou redutores de velocidade no logradouro tem potencializado de forma alarmante o risco de atropelamentos e sinistros viários graves, vulnerando diretamente os pedestres locais, com especial gravidade sobre a integridade física de crianças e pessoas idosas que realizam travessias diárias na extensão da via.

Diante desse cenário fático, faz-se imperiosa e urgente a atuação do Poder Público Municipal para restabelecer a segurança e a tranquilidade no tráfego da localidade, mediante a adoção de medidas de moderação de velocidade.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

A presente solicitação encontra integral amparo no ordenamento constitucional, legal e regulamentar vigente.

1) Da Competência Municipal e da Primazia da Vida no Trânsito

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 30, incisos I e V, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de trânsito e circulação viária no âmbito de seu território.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Itamonte confere ao Poder Executivo competência privativa para administrar as vias públicas municipais, expressando em seu art. 10, inciso XXVIII, o dever de "sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar o trânsito local", convergindo com o art. 11, inciso XI, que estabelece a promoção da segurança no trânsito como diretriz municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Em âmbito federal, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) consagra de modo inequívoco a proteção à integridade dos cidadãos como valor orientador máximo do Sistema Nacional de Trânsito:

"O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito." (Art. 1º, § 2º, do CTB)

"Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente." (Art. 1º, § 5º, do CTB)

Outrossim, o art. 24, incisos II e III, do CTB estabelece expressamente a competência dos órgãos e entidades executivos municipais para "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres", bem como "implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário".

2) Da Regularidade Técnica e da Resolução do CONTRAN

Quanto à instalação física de redutores de velocidade (ondulações transversais/lombadas), o art. 94, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro admite expressamente a sua implementação em hipóteses especiais e justificadas:

"Art. 94. (...) Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN."



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Conforme a regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), mormente a Resolução CONTRAN nº 968/2022 (que consolidou os critérios anteriormente dispostos na Resolução CONTRAN nº 600/2016), a implantação de ondulações transversais exige a realização prévia de **estudo técnico de engenharia** pelo órgão executivo competente, avaliando o índice de acidentalidade, o fluxo de pedestres, a geometria da via e a velocidade praticada.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios confirma a competência do Poder Público Municipal para autorizar, mediante prévio estudo técnico, a instalação de redutores de velocidade em vias urbanas:

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Pretensão do Município de Jambeiro a compelir a Associação ré que remova as ondulações transversais ("lombadas") instaladas em loteamento sem autorização do Poder Público Municipal. CABIMENTO. Lombadas instaladas em loteamento por Associação de adquirentes de lotes, em caráter emergencial com intuito de reduzir número de acidentes no local, com posterior submissão de projeto à apreciação da Prefeitura. Após regular trâmite administrativo, o Poder Público Municipal constatou o não atendimento das exigências da Resolução do CONTRAN nº 600/2016, aplicáveis à espécie. Proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN. Inteligência dos arts. 91, 94 e 95 do Código de Trânsito Brasileiro. Implantação de ondulações transversais nas vias públicas que depende de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via. Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade. Ausência de autorização da autoridade de trânsito competente, no caso em tela. Não elidida a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos que culminaram na determinação de retirada das lombadas irregulares no loteamento. R. sentença de procedência mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.(TJ-SP - Apelação Cível: 10069316320188260101 Caçapava,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

*Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 25/06/2021, 13ª
Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/06/2021)*

Ademais, a adoção tempestiva de medidas preventivas de moderação de velocidade e a correta sinalização horizontal e vertical protegem a coletividade e resguardam a própria Administração Pública Municipal de eventual responsabilização civil por omissão em sinistros de trânsito no perímetro urbano.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando a relevância da demanda social trazida pelos moradores do LOTEAMENTO ESPERANÇA e a imperiosidade de resguardar a vida de pedestres, crianças e idosos, **SOLICITA-SE a Vossa Excelência:**

1. O encaminhamento do presente pleito ao setor competente de Engenharia de Tráfego e Obras do Município de Itamonte/MG, a fim de que seja elaborado **com urgência** o devido **estudo técnico de viabilidade e adequação viária** na **Rua Vereador João de Oliveira Mota**, no Bairro **Loteamento Esperança**;
2. Concluído o estudo técnico e atestada a conformidade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito (Resolução CONTRAN nº 968/2022), seja determinada a execução das obras para **implantação de 05 (cinco) ondulações transversais (lombadas/redutores de velocidade)** ao longo da referida via pública;
3. Seja providenciada a correspondente **sinalização viária horizontal e vertical** regulamentar (placas de advertência, demarcação reflexiva e indicação de limite de velocidade), assegurando a visibilidade, segurança e plena eficácia da intervenção;
4. Seja informado a esta Presidência do Poder Legislativo o cronograma e os encaminhamentos administrativos adotados para o atendimento da demanda, a fim de prestar os devidos esclarecimentos aos munícipes interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Renovando protestos de elevada estima e distinta consideração, subscreve-se.

Atenciosamente,

**LUIZ CLAUDIO
COSTA
FERNANDES:**
02675638765

Assinado digitalmente por LUIZ
CLAUDIO COSTA FERNANDES:
02675638765
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Certificado Digital PF A3,
OU=Presencial, OU=52527619000152,
OU=AC SyngularID Multipla, CN=LUIZ
CLAUDIO COSTA FERNANDES:
02675638765
Razão: Eu estou aprovando este
documento
Localização: ITAMONTE/MG
Foxit PhantomPDF Versão: 9.1.0

LUÍS CLÁUDIO COSTA FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de Itamonte/MG

Prefeitura Municipal de Itamonte
PROTOCOLO

18 / 08 / 2016
[Assinatura]
ASSINATURA